



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Procuradoria Jurídica**

---

Processo: nº 7245/2018

Projeto de Lei nº: 22/2018

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: abertura de crédito adicional suplementar.

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei nº 22/2018 pretende obter a abertura de crédito adicional suplementar no valor total de R\$ 1.016.990,00 (um milhão e dezesseis mil e novecentos e noventa reais), a fim de destinar os seus recursos na aquisição de 04 (quatro) ônibus escolares.

Em conformidade com as prescrições do art. 46, da Lei Nacional 4320/64, no artigo 1º do projeto de lei, foi discriminado, de forma pormenorizada, a classificação do crédito adicional. Vejamos:

**02 – Poder Executivo.**

**02.07 - Secretária de Educação, Cultura, Esporte e lazer.**

**02.07.04 Ensino Fundamental.**

**12.361.0027.2027-4.4.90.52.00**—Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 1.016.990,00.

**Total .....**R\$1.016.990,00.

Somando a isso, impende destacar que foi juntado ao expediente cópia do termo de compromisso PAR nº 201801023-4 (fl.3), que trata sobre a adesão do município de Piedade ao Plano de Ação Articulada (PAR), o qual estabelece entre, outras coisas, que o município somente utilizará os recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no objeto pactuado no referido Plano.

Ademais disso, ficou estabelecido também, que as referidas aquisições dar-se-ão através do Sistema de Gerenciamento de Atas de Registro de Preços (SIGARPWEB), somente excepcionando, as aquisições através deste sistema, quando os bens a serem adquiridos não constarem de sua listagem. Nestes casos será obrigatória a Licitação.

É a síntese do necessário.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

### **Procuradoria Jurídica**

---

#### **PARECER:**

A legitimidade da iniciativa legislativa esta diretamente relacionada com a constitucionalidade formal do projeto de lei, devendo, portanto, ser o primeiro item a ser avaliado. Assim, a proposta em estudo se afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência, isto porque a Lei Orgânica do Município de Piedade explicita no inc. III, do art.38, a competência privativa de iniciativa do Prefeito Municipal nos projetos que se relacionam com a elaboração e modificação das Leis Orçamentárias. Vejamos:

Artigo 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

(...)

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Superada esta questão, passamos a abordar a possibilidade jurídica das alterações propostas, bem como sobre seu tramite.

O Artigo 109 da LOM prescreve que as alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários;

(...)

Já o artigo 33 da LOM determina:

Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, Legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

**III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;**

(...)

Importante destacar que a alteração proposta pelo projeto de lei nº 22/2018, harmoniza-se também com as prescrições da Lei Nacional nº 4320/64, que estatui normas



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **Procuradoria Jurídica**

---

gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal:

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior aquele em que se elaborar a proposta orçamentária do governo obrigado a transferência.

---

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

**I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

**Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)**

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

**I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)**

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

**§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

### **Procuradoria Jurídica**

#### **créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)**

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

**Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.**

**Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível. (grifo nosso).**

Desta feita, os recursos se encaixam como fonte de custeio do crédito adicional suplementar, requisitado pelo Chefe do Poder Executivo. (inc. I, do § 1, do art. 43, da Lei Nacional 4320/64).

Lei nacional 4320/64, conceito de receita de capital:

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

(...)

§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.

Isto posto, cumpre destacar que, por imperativo legal, a participação do Poder Legislativo é condição imprescindível para abertura de créditos adicionais.

Lei Nacional 4320/64:

Art. 42. Os créditos **suplementares e especiais** serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. (grifo nosso).



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

### **Procuradoria Jurídica**

---

Lei Orgânica do Município de Piedade. (Seção II, Título: Das Vedações Orçamentárias).

Artigo 105 - **São vedados:**

(...)

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais **sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes**; (grifo nosso).

Depois de todo o dito, convém lembrar, que além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, bem como deve ser observado o cumprimento da prescrição do § 1º do art. 105 da LOM (reprodução do § 2º do artigo 167 da Constituição Federal):

Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

### **CONCLUSÃO**

Em virtude dos aspectos analisados, entendemos não haver nenhum vício de legalidade existente no projeto de lei em epígrafe.

Apesar disso, para melhor entendimento dos agentes políticos, juntamos aos autos a conceituação extraída da Rede Mundial de Computadores de: Plano de Ações Articuladas, bem como de Sistema de Gerenciamento de Atas de Registro de Preço.

É o parecer.

Reginaldo Silva de Macêdo  
Procurador Legislativo